



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

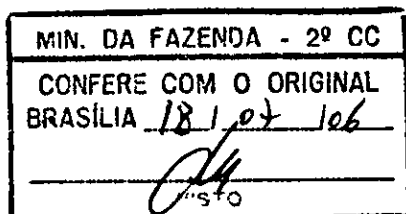
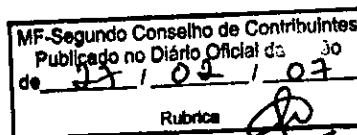
Processo nº : 11065.002552/00-14

Recurso nº : 129.409

Acórdão nº : 204-00.619

Recorrente : CALÇADOS MAIDE LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI PARA RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. INCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS AO BENEFICIAMENTO DE MATÉRIA-PRIMA. POSSIBILIDADE. O valor pago pelo beneficiamento da matéria-prima, por se caracterizar como industrialização por encomenda integra a base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS MAIDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 12/07/06
<i>[Assinatura]</i>
LISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.002552/00-14
Recurso nº : 129.409
Acórdão nº : 204-00.619

Recorrente : CALÇADOS MAIDE LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da DRJ em Porto Alegre - RS:

O estabelecimento acima qualificado protocolizou o pedido de ressarcimento, fl. 01, do crédito presumido do IPI para ressarcimento das contribuições para o PIS e da COFINS, de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, relativo ao 3º trimestre de 2000, no valor de R\$ 675.928,36.

1.1 A fiscalização da DRF em Novo Hamburgo analisou previamente os elementos constitutivos do crédito, produzindo o Parecer DRF/NHO/Sacat Nº 277/2001, fls. 43 a 44, opinando pelo deferimento parcial do pleito, por não concordar com a inclusão na base de cálculo do incentivo dos custos de beneficiamento de matérias-primas, realizados por outras empresas, nos termos da orientação contida no Boletim Central nº 147, de 4 de agosto de 1998, aprovado pela Nota MF/SRF/COSIT/COTIP/DIPEX Nº 312, de 3 de agosto de 1998.

1.2 Com base no referido parecer, a Delegada da Receita Federal em Novo Hamburgo deferiu parcialmente o pedido, fl. 45, reconhecendo o direito ao crédito no valor de apenas R\$ 549.048,98.

2. Tempestivamente, o interessado protocolizou o arrazoadado de fls. 52 a 55, onde manifesta sua inconformidade com a redução do ressarcimento pleiteado, alegando, em síntese, o que segue.

2.1 A orientação interna que embasou o entendimento da fiscalização seria equivocada, confundindo a natureza do incentivo, haja vista que este não se refere ao IPI, mas sim ao PIS e Cofins, estando o assunto regido pela Lei nº 9.363/1996 e não pelo Regulamento do IPI (RIPI).

2.2 Embora a referida lei só mencione as contribuições incidentes nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, seria evidente que neste contexto estaria também incluído o beneficiamento da matéria-prima remetida pelo encomendante do serviço, sobre cujo faturamento incidem as contribuições para o PIS e Cofins, sendo irrelevante, no caso, que a remessa para beneficiamento e o retorno do couro em estado acabado ou semi-acabado sejam feitos ao abrigo de suspensão do IPI.

2.3 Também não se poderia dar tratamento diferenciado às aquisições de insumos e ao beneficiamento desses, privilegiando a aquisição do insumo acabado, em detrimento do semi-acabado, quando ambos integram o produto industrializado exportado.

2.4 Alega ainda que, no caso de serviços terceirizados do seu processo industrial, seria justo a sua inclusão no cálculo do benefício quando o prestador estivesse sujeito ao recolhimento de PIS e Cofins, tendo em vista o objetivo de não se exportar tributos que incidiram ao longo da cadeia produtiva.

2.5 Por fim, pede a reforma do decisório para seja deferido integralmente seu pedido de fl. 01."

A DRJ em Porto Alegre - RS manteve integralmente a decisão da DRF, em Acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 12/07/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.002552/00-14
Recurso nº : 129.409
Acórdão nº : 204-00.619

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. Inaceitável, por falta de previsão legal, a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido, dos valores referentes ao beneficiamento dos insumos efetuado por terceiros, com suspensão do imposto na remessa e no retorno ao encomendante.

Solicitação Indeferida.

Contra a referida decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo que não foi acompanhado do arrolamento de bens por se tratar de pedido de ressarcimento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.002552/00-14
Recurso nº : 129.409
Acórdão nº : 204-00.619

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 18/10/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

A Recorrente protocolou pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI para ressarcimento das contribuições ao PIS e Cofins incidentes sobre aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, no período relativo ao 3º Trimestre de 2000, no valor total de R\$ 675.928,36 (seiscentos e setenta e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos).

A Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS deferiu parcialmente o pedido e reconheceu o direito de crédito no valor de R\$ 549.048,78 (quinhentos e quarenta e nove mil e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos), em razão de ter excluído da base de cálculo do crédito presumido o valor relativo ao beneficiamento da matéria-prima, contratada pela Recorrente.

Tal entendimento foi confirmado pela DRJ em Porto Alegre - RS, sob o fundamento de que o crédito presumido deve ser calculado exclusivamente sobre os insumos, e que o beneficiamento contratado junto a terceiros pela Recorrente tinha natureza de prestação de serviços, a qual só pôde incluída na base de cálculo do crédito presumido a partir da edição da Lei nº 10.276/2001, e desde que a empresa opte pela sistemática prevista na referida Lei.

O beneficiamento da matéria-prima por terceiro não tem natureza de prestação de serviços, mas de industrialização por encomenda. Assim, tratando-se de industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso a matéria-prima, que integra o custo do produto industrializado e posteriormente exportado, o valor cobrado por esta industrialização por encomenda integra a base de cálculo do crédito presumido de IPI.

A Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu sobre o tema e deu a mesma solução aqui adotada, como pode-se observar da ementa do Acórdão proferido:

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO AO PIS/COFINS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA – A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e a COFINS previsto na Lei nº 9.363/96. Recurso especial negado. (Ac. CSRF/02-01.906, Rel. Dalton César Cordeiro de Miranda, Sessão de 12/4/2005).

Por tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto para reconhecer o direito ao crédito presumido sobre o valor pago a terceiros a título de beneficiamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

[Assinatura]
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ